

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Susta os efeitos do decreto nº 8.348 de 1º de setembro de 2023 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo, e considerando:

I - que o Executivo Municipal editou o decreto nº 8.348/2023 reajustando o preço da tarifa praticado no município de Itaúna em 30% (trinta por cento) sob justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre concessionária Empresa Viasul Transportes Coletivo LTDA e o Município de Itaúna;

II - que o Executivo Municipal justifica a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da alegação da empresa concessionária a alta do custo do óleo diesel, bem como, em decorrência da pandemia do Coronavírus/COVID-19 e da planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET em que em seu relatório 06 - Estudos do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato alega que com o cálculos considerando a diferença de receita apurada para a tarifa praticada e a tarifa técnica calculada entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022**, aplicando-se uma correção monetária na tarifa, o desequilíbrio econômico-financeiro seria igual a R\$ 14.197.059,76 (quatorze milhões cento e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos);

III - que o art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021 determinam que os contratos administrativos somente **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, no caso de acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

IV - que ao editar o decreto nº 8.348/2023 o executivo municipal exorbita seu poder regulamentar tarifário uma vez que desrespeita a legislação supramencionada que exige a ocorrência de **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão e a planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET alega desequilíbrio entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022, abrangendo período anterior a pandemia do coronavírus/COVID-19 não estando presente, portanto, nenhuma hipótese legal que justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão**;

V - que caso atendida as hipóteses legais, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser feito através de celebração de termo aditivo no contrato de concessão e não através da edição de decreto que, por sua vez, é utilizado para reajustes em decorrência de índices inflacionários e demais casos previstos em lei e no próprio contrato administrativo, não cabendo, portanto, a edição de decreto para o reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de descumprimento do ordenamento jurídico vigente;

VI – que o decreto legislativo nº 8.348/2023, ao reajustar o preço da tarifa praticado no município de Itaúna em 30% (trinta por cento), sob justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro, descumpra o princípio da publicidade/transparência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 uma vez que não deixa claro como chegou-se ao percentual de reajuste estabelecido, principalmente considerando que o estudo apresentado pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET alega desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022, abarcando período anterior a pandemia do coronavírus/COVID-19, descumprindo as hipóteses legais que autorizam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;**

VII - que o ato administrativo que resultou na edição do decreto exarado pelo Poder Executivo (nº 8.348/2023) é ilegal por não observar as hipóteses previstas em lei para a edição de decreto de reajuste tarifário bem como para estabelecer o equilíbrio – financeiro do contrato administrativo entre concessionária empresa Viasul Transporte Coletivo Ltda. e o município de Itaúna.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 8.348 de 1º de setembro de 2023, que "*atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências*", por exorbitar o Executivo de seu poder regulamentar tarifário, pelas razões acima expendidas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 04 de Setembro de 2023.

Ener Batista Morais Moreira

Vereador

Kaio Augusto Guimarães

Vereador

Ana Carolina Silva Faria

Vereadora

Alexandre Magno M.D. C.

Vereador

Antônio de Miranda S.

Vereador

Antônio José de Faria

Vereador

Aristides R. de Carvalho F.

Vereador

Edênia R. Alcântara

Vereadora

Giordane A. Carvalho

Vereador

Gleison Fernandes F.

Vereador

Gustavo Dornas B.

Vereador

Joselito Gonçalves M.

Vereador

Lacimar Cesário da Sila

Vereador

Leonardo Alves S.

Vereador

Márcia C. S. Santos

Vereadora

Nesvalcir Gonçalves S. Jr.

Vereador

Silvano Gomes Pinheiro

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo para a apreciação deste Poder legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 8.348/2023 visto que o ato administrativo exorbita a competência do chefe do Executivo municipal.

Prima facie, cumpre salientar que o Decreto Legislativo é proposição prevista no art. 77, inciso II c/c art. 82 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa e pode ser proposta por qualquer vereador, conforme disposto no art.83, §3º do referido diploma legal.

Ademais vale ressaltar que o instrumento legislativo ora proposto, visa sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No tocante ao tema vertente o Decreto publicado pelo Executivo impõe aos municípios o reajuste da tarifa de transporte público urbano e rural em 30% (trinta por cento sob justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre concessionária Empresa Viasul Transportes Coletivo LTDA. e o Município de Itaúna.

Alega o Executivo, através do decreto editado que há a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da alegação da empresa concessionária a alta do custo do óleo diesel, bem como, em decorrência da pandemia do Coronavírus/COVID-19 e da planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET em que em seu relatório 06 - Estudos do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato alega que com o cálculos considerando a diferença de receita apurada para a tarifa praticada e a tarifa técnica calculada entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022**, aplicando-se uma correção monetária na tarifa, o desequilíbrio econômico-financeiro seria igual a R\$ 14.197.059,76 (quatorze milhões cento e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Contudo, observa-se que a legislação atual vigente que regulamenta as condições para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos determina, em seu art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, que os contratos administrativos **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, no caso de acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Deste modo, não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos sem observância das hipóteses previstas em lei.

O Executivo municipal ao editar o decreto nº 8.348/2023 exorbita seu poder regulamentar tarifário uma vez que desrespeita a legislação supramencionada que exige a ocorrência de **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Ato contínuo, a planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET alega desequilíbrio entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022**, **em que boa parte deste período não havia pandemia do Coronavírus/COVID-19, ou seja, não**

estaria presente nenhuma hipótese legal que justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Ademais, cumpre salientar que caso atendida as hipóteses legais, **o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser feito através de celebração de termo aditivo no contrato de concessão e não através da edição de decreto** que, por sua vez, é utilizado para reajustes em decorrência de índices inflacionários e demais casos previstos em lei e no contrato administrativo, não cabendo, portanto, **a edição de decreto para o reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;**

Por fim, importante destacar que diferentemente do alegado no decreto nº 8.348/2023 o Legislativo Municipal não votou, até a presente data, o projeto de lei nº 104/2023 que abre crédito especial para repasse de subsídio sob alegação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre concessionária Empresa Viasul Transportes Coletivo LTDA e o Município de Itaúna.

Nesse sentido, levando em consideração que em virtude da edição e publicação do decreto nº 8.348/2023 o preço da passagem no município de Itaúna já esta sendo praticado na presente data com o valor reajustado em 30% (trinta por cento) os edis que subscrevem **solicitam que o presente projeto tramite em regime de urgência consoante previsão do art. 89, inciso IV c/c art. 111, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno.**

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 04 de Setembro de 2023.

Ener Batista Morais Moreira

Vereador

Kaio Augusto Guimarães

Vereador

Ana Carolina Silva Faria

Vereadora

Alexandre Magno M.D. C.

Vereador

Antônio de Miranda S.

Vereador

Antônio José de Faria

Vereador

Aristides R. de Carvalho F.

Vereador

Edênia R. Alcântara

Vereadora

Giordane A. Carvalho

Vereador

Gleison Fernandes F.

Vereador

Gustavo Dornas B.

Vereador

Joselito Gonçalves M.

Vereador

Lacimar Cesário da Sila

Vereador

Leonardo Alves S.

Vereador

Márcia C. S. Santos

Vereadora

Nesvalcir Gonçalves S. Jr.

Vereador

Silvano Gomes Pinheiro

Vereador